



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.100, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o Decreto- Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 (CLT) para tratar da realização de cursos obrigatórios de aperfeiçoamento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto- Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 (CLT) para tratar da realização de cursos obrigatórios de aperfeiçoamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 5452, de 1 de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho- para tratar da realização de cursos de aperfeiçoamento.

Art. 2º O art. 59 do Decreto-Lei 5452 de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 9.695, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.....

§ 7- O período destinado à realização de cursos obrigatórios de aperfeiçoamento, quando ultrapassa o limite máximo da jornada de trabalho, deve ser remunerado como trabalho extraordinário.

§ 8- É obrigatório o reembolso de curso de certificação pago pelo trabalhador, cuja qualificação seja exigida pela empresa.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar uma maior proteção aos direitos dos trabalhadores no que se refere à qualificação profissional exigida pelo empregador, buscando garantir o reconhecimento do tempo destinado à realização de cursos obrigatórios como parte da jornada de



trabalho e a restituição de valores pagos pelo trabalhador em cursos de certificação exigidos pela empresa.

A proposta se fundamenta em entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tem reconhecido que o período destinado à realização de cursos obrigatórios de aperfeiçoamento, quando ultrapassa o limite máximo da jornada regular, deve ser remunerado como trabalho extraordinário. Tal entendimento considera que esse tempo configura-se como efetivo período à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ilustra esse posicionamento a recente decisão da 7ª Turma do TST, que condenou o Banco Bradesco S.A. ao pagamento de horas extras a uma empregada que foi obrigada a realizar cursos on-line fora do expediente. Embora o juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) tenham inicialmente indeferido o pedido, sob o argumento de que os cursos visavam ao aperfeiçoamento profissional e não havia punição pela não participação, o TST reformou as decisões anteriores. O relator do recurso, ministro Cláudio Brandão, destacou que, ainda que os cursos tenham objetivo de qualificação, se são exigidos pelo empregador e realizados fora do expediente, devem ser computados como jornada extraordinária. (Processo ARR-10604-29.2016.5.18.0003 — Valor Econômico, 12/03/2025).

A jurisprudência, embora pacificada na instância superior, ainda encontra resistência nas instâncias inferiores, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre trabalhadores em situações semelhantes. A presente proposição busca, assim, conferir segurança normativa à matéria, assegurando que o tempo destinado a cursos obrigatórios seja expressamente considerado como tempo de trabalho, com a devida remuneração extraordinária quando excedido o limite da jornada contratual.

Além disso, o Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de reembolso, pelo empregador, dos valores pagos pelo trabalhador em cursos de certificação exigidos para o exercício de sua função. Trata-se de medida de justiça e equilíbrio na relação empregatícia, tendo em vista que, muitas vezes, a empresa impõe a qualificação como condição para a permanência ou



progressão na função, transferindo ao trabalhador um custo que deveria ser assumido pelo empregador.

As medidas aqui propostas visam valorizar a força de trabalho, incentivar a qualificação contínua, evitar abusos na imposição de encargos aos empregados e contribuir para o aprimoramento das relações laborais no país.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO